



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 9/11/2011

35 TC-001607/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Estância Hidromineral de Ibirá.

Prefeito(s): Francisco Márcio Carvalho.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Francisco Márcio Carvalho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-06-10, publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Advogado(s): Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Hamilton José Cera Avanço, Anderson Pomini, Thays Abud Rojas e Thiago Tommasi Marinho.

Acompanha(m): TC-001607/126/08 e Expediente(s): TC-019684/026/09 e TC-021940/026/09.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Ibirá, por meio de seu representante legal, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 22/6/2010, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2008, tendo em vista a insuficiência financeira para suportar as obrigações assumidas, infringindo o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 15/7/2010 e o apelo protocolizado em 16 de agosto deste mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, com suas razões recursais e documentos (fls. 203/246), descaracterizar a impropriedade.

Em síntese, informa que as despesas verificadas em restos a pagar não decorrem de assunção de novas obrigações e feitas sem o prévio e devido planejamento, mas de cobertura de despesas por conta de bloqueios judiciais de valores em execução trabalhista que não eram previsíveis, nem esperadas.

Alega que a vultosa quantia sequestrada teve enorme repercussão na execução orçamentária do exercício, notadamente por ter ocorrido no último quadrimestre e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

apesar deste quadro a Administração prosseguiu dentro das possibilidades e da razoabilidade, com os meios que dispunha para cumprimento de suas obrigações.

Aduz que a regra do artigo 42 aplica-se apenas às despesas contraídas nos últimos oito meses do último ano de mandato, o que não se verificou no presente caso, já que as despesas foram geradas por ato judicial.

Acrescenta ainda que o Município vivenciou, no final do exercício examinado, situação de emergência por conta de forte vendaval e chuvas intensas e que, para resguardar a remuneração dos servidores municipais no início do exercício seguinte, diante da iliquidez instaurada, efetuou adiantamento dos salários do mês de janeiro de 2009.

SDG manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, opina pelo seu desprovimento, tendo em vista que a pretensão do recorrente é a de que o valor sequestrado retorne aumentando apenas as disponibilidades de caixa em 31.12 (ativo financeiro), contudo, este valor também aumenta o passivo governamental existente na dívida de curto prazo (passivo financeiro).

Às fls. 253/277 e 280/306 o interessado ingressa com memoriais, reforçando as alegações anteriores e acrescentando que: não é razoável exigir que o Município garantisse disponibilidade de recursos quanto a parcelas futuras de acordo judicial que venceriam apenas em outro exercício; deveria ser avaliado se houve aumento do endividamento entre 30/04 e 31/12, retirado o evento do sequestro. Assim sendo, a iliquidez seria significativamente diminuída, não existindo violação ao dispositivo legal.

Sob o enfoque jurídico, assessoria técnica, acompanhada de Chefia de ATJ, considera que os argumentos ofertados não se mostram suficientes para descaracterizar a infringência no disposto no artigo 42 da Lei Fiscal.

SDG, por sua vez, diante dos novos esclarecimentos e documentos, entende que procede a argumentação de reinclusão do valor sequestrado judicialmente às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

disponibilidades financeiras da Prefeitura sem contrapartida no passivo, pois não consta no "Demonstrativo da Dívida Flutuante" (fls.317/318) lançamento contábil registrado no mesmo valor.

Elabora novo quadro¹ e demonstra que dessa forma, e considerando apenas os restos a pagar processados², passou de uma situação de iliquidez de R\$958.469,98 em 30/04 para uma liquidez de R\$1.148.036,76 em 31/12/2008, não havendo afronta a Lei Fiscal.

Este processo constou da sessão do e. Plenário de 26/10/2011.

É o relatório.

alns

¹ Situação apurada pela fiscalização (fls.46):

Disponibilidades de Caixa em 30.04	R\$ 2.484.576,13
Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 1.146.590,88
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	R\$ 2.296.455,23
Iliquidez em 30.04	R\$ (958.469,98)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	R\$ 549.117,82
Saldo de Restos a Pagar em 32.12	R\$ 2.064.193,10
Liquidez em 31.12	R\$ (1.515.075,28)
<u>Situação apurada por SDG:</u>	
Disponibilidades de Caixa em 30.04	R\$2.484.576,13
Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$1.146.590,88
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	R\$2.296.455,23
Iliquidez em 30.04	R\$ (958.469,98)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	R\$2.180.674,24*
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$1.032.637,48
Liquidez em 31.12	R\$1.148.036,76

*Valor acrescido à disponibilidade de caixa R\$1.631.556,42.

² Restos a Pagar não Processados = R\$1.031.555,62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001607/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme manifestação e demonstrações efetuadas pela SDG (fls.319/321), após os ajustes nos valores referentes às disponibilidades financeiras e aos restos a pagar (exclusão daqueles não processados) resta claro que não houve afronta ao estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal, pois, de acordo com o novo quadro elaborado, havia disponibilidades financeiras suficientes para suportar as obrigações assumidas.

Quanto ao valor relativo ao sequestro judicial, é de ser acolhido o entendimento exposto pelo Senhor Secretário-Diretor Geral, nos seguintes termos:

“De minha parte, examinando agora os novos esclarecimentos e documentos ofertados pelo recorrente, entendo proceder a reinclusão do valor seqüestrado judicialmente às disponibilidades financeiras da Prefeitura sem contrapartida no passivo, já que ao solicitar o ‘Demonstrativo da Dívida Flutuante’ para verificação de eventual lançamento contábil registrado nesse valor, como Restos a Pagar, no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, verifiquei sua não existência (fls.316/318).”

Desse modo, foi afastada a questão motivadora da rejeição das contas, devendo ser revertida a decisão proferida em primeiro grau.

Nessas circunstâncias, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Ibirá, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão recorrida.

Eis meu voto.